

DELAÇÃO PREMIADA E A SUA APLICAÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tiago Meireli Dias¹

Naila Ingrid Chaves Franklin²

RESUMO

Por intermédio do presente artigo aborda-se acerca da delação premiada e a sua aplicação à luz do ordenamento jurídico brasileiro, tratando-a mais no sentido de uma colaboração do que necessariamente uma “traição negociada”, demonstrando sua abrangência e aplicações, apresentando inclusive os seus benefícios. Sabe-se, que se trata de um assunto complexo e importante não só para o ordenamento jurídico, mas também para a sociedade, pois dispõe sobre os pontos favoráveis e contrários do instituto da delação premiada, apontados pela doutrina, vez que tal instituto, por um lado incentiva a delação em troca de um “prêmio”, e por outro, trata-se um meio de combate à criminalidade. Tendo isto em vista, objetivou-se, a priori, demonstrar, se a aplicação desse instituto, para o réu que colabora voluntariamente com as autoridades é inconstitucional, bem como analisar o instituto da delação premiada como meio de prova no Processo Penal e a sua efetividade no tocante ao combate ao crime organizado. Posteriormente, faz-se uma análise acerca do histórico da delação premiada, conceitos e principais leis, requisitos e consequências da colaboração para o réu, colaboração premiada e processo penal constitucional e por fim, a análise de um caso de repercussão nacional, o caso Operação Lava Jato. Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, visto que esta consiste na utilização de livros, teses, dissertações, artigos, monografias, entre outros. Ao final, conclui-se que o instituto da delação premiada é necessário, e que está se mostrando muito eficaz no desfecho de muitos casos de organizações criminosas no Brasil. Restando claro que essa benesse é constitucional, devendo apenas se utilizar desse meio com muita cautela, para que então os direitos e garantias constitucionais não sejam violados.

Palavras-chave: Benefício. Combate à criminalidade. Delação premiada. Ordenamento jurídico.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Rio de Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientadora, Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

1 INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente artigo, discorre-se acerca da constitucionalidade do instituto da colaboração premiada, popularmente conhecido como delação premiada e a sua aplicação à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que o enfrentamento do assunto apresenta-se necessário, devido a sua repercussão atual, em casos de grande interesse e comoção nacional, como caso da Lava Jato. Além disso, o referido instituto apresenta-se controverso, dividindo a opinião de especialistas e doutrinadores, eis que o Estado seria uma espécie de “estimulador” da traição, contrariando princípios como a moralidade. Outrossim, também discute-se se ela se adequa aos princípios do processo penal garantista, em conformidade com a constituição.

O estudo em questão será dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro destinado a análise histórica da delação premiada, o segundo irá abordar acerca dos conceitos e principais leis, o terceiro abordará sobre os requisitos e consequências da colaboração para o réu, o quarto capítulo discorrerá sobre a colaboração premiada e processo penal constitucional, e o quinto capítulo analisará por fim, um caso de repercussão nacional, o caso Operação Lava Jato.

Justifica-se o estudo do tema em comento, em virtude do mesmo possuir grande relevância na sociedade, bem como por tratar de um assunto bastante importante na atualidade, visto que atualmente as organizações estão mais modernas, e melhor organizadas, dispendo de melhores tecnologias, e o Estado permanece emperrado em sistema penal que já não surte os efeitos que deveria, para combatê-las. Logo, este artigo se faz necessário para fomentar a discussão desse tema complexo e intrigante, com o auxílio de renomados doutrinadores, conhecedores do assunto, sem falar na necessidade de um melhor aprimoramento da legislação normativa específica, com o escopo de dirimir os embates éticos para uma justa e adequada aplicação à realidade social.

Diante do exposto a problemática abordada objetivou-se responder à seguinte questão: A colaboração premiada é compatível com os ditames da sistemática constitucional brasileira de 1988?

Com base na questão supramencionada, o artigo partiu das seguintes hipóteses: I) O instituto da delação premiada tem o escopo de beneficiar aqueles que de certa forma contribuir para o esclarecimento de fatos litigiosos; II) Cabe ao Estado como detentor do maior poder sobre as pessoas, zelar para que os objetivos da delação premiada sejam

alcançados de modo coerente; III) O Estado se necessário deve exercer o poder de polícia, assegurando o direito do delator.

Contudo, verifica-se que apesar de bastante criticada, a delação premiada é uma meio ágil e eficaz para se obter uma conclusão rápida no inquérito policial, de maneira que o eminente autor ou co-autor relate detalhes do crime cometido, inclusive apontando os demais comparsas. Em troca o delator se beneficia com a diminuição da sua pena, ou até mesmo o perdão judicial.

2 HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

É na idade média que se encontra os primeiros indícios da delação premiada. Na época da inquisição, na qual acostumava-se diferenciar o valor da confissão de acordo a forma que ela acontecia. Neste sentido, se o corréu espontaneamente confessasse, entendia-se que ele estava inclinado a mentir em detrimento de outra pessoa, sendo que, aquele que confessasse apenas mediante tortura, tinha a sua confissão mais valorizada.

Na Itália, em busca do combate aos atos de terrorismos na década de 70, a delação começou a ser utilizada. Entretanto, com a operação *operazione mani pulite*, que tinha por objetivo extirpar com os criminosos da máfia, a delação passou a receber um destaque maior. Os delatores passaram a ser conhecido como *Pentiti*, e assim esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano, bem como em outras legislações, tais como lei n.º. 82 de 15 de março de 1991 (GUIDI, 2006).

Passou-se então, desde que atendidas todas as exigências legais, a ser estabelecida uma penalização mais branda para os coautores de crimes de extorsão mediante sequestro, sequestro com finalidade terrorista e subversão da ordem democrática.

Nesse prisma, o doutrinado Guidi aduz que:

Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2006, p.102).

Interessante mencionar que, no direito italiano existem três espécies de colaboradores, quais sejam: o arrependido, o dissociado e colaborador. O colaborador arrependido é aquele que dissolve, abandona a organização criminosa, entregando a mesma,

fornecendo todas as informações sobre a atividade da mesma, impedindo a realização de crimes para os quais se formou (GUIDI, 2006).

O colaborador dissociado, é aquele que além de confessar a prática dos crimes, também se empenha para dirimir as consequências, bem como impede que novos crimes conexos sejam realizados. Já o colaborador, além dos fatos mencionados anteriormente, este também ajuda no fornecimento de provas importantes para o esclarecimento dos fatos, e de possíveis autores.

Insta ressaltar que, nos três casos descritos acima, a colaboração deve anteceder a sentença condenatória (GUIDI, 2006).

A delação no sistema Norte Americano veio como um meio para apresentar resultados práticos para a sociedade. Modelo esse conhecido como *Plea Bargaining*. Neste o representante do MP, no inquérito policial, preside a coleta de provas, e faz perante o judiciário a acusação. O MP tem autonomia total para decidir prosseguir ou não com a acusação, quando surge a possibilidade de acordo com o acusado (GUIDI, 2006).

Na Alemanha, existe previsão legal para diminuição, bem como não aplicação de pena, para o agente que denuncie ou impeça a prática de crime por organização criminosa voluntariamente. Nesse caso, a regulação dos testemunhos, como é chamada o *Kronzeugenregelung*, difere da *plea Bargaining*, visto que, o poder é discricionário ao juiz, e a vantagem, mesmo que o resultado ainda não tenha se materializado por circunstâncias adversas do agente, pode ser concedida (GUIDI, 2006).

A delação premiada também foi contemplada na legislação do direito colombiano, como medidas processuais ao combate ao tráfico de drogas, procedimento este também conhecido como processo de emergência.

Segundo o CPP colombiano, os acusados que espontaneamente delatarem os co-participantes, bem como fornecerem provas eficazes, poderão gozar do benefício da liberdade provisória, ou diminuição da pena, ou substituição de privativa de liberdade, ou ate mesmo, a inclusão do delator no programa de proteção as testemunhas e vítima (GUIDI, 2006).

O inverso do que acontece no Brasil. Aqui não se trata de um requisito para que o co-autor se beneficie desse instituto da delação premiada, pois, o acusado pode ser premiado pelo simples fato de denunciar os seus comparsas.

Os primeiros registros da delação premiada no Direito Brasileiro podem ser verificados nas Ordenações Filipinas, que trazia um livro específico sobre a delação premiada, quando se tratava de crimes de falsificação de moedas (IHERING, 2000).

Ainda nesse período destaca-se a Inconfidência Mineira, movimento histórico político da história do Brasil, na qual o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, delatou seus colegas, que foram acusados e presos pelo crime de traição contra a pessoa do rei (*lesa-majestade*) e com isso teve perdoado as suas dívidas pela Coroa Portuguesa. O chefe desse movimento foi Joaquim José da Silva Xavier, que foi condenado à morte por enforcamento. Após ter sido executado, a fim de se rechaçar outras possíveis revoluções contra o governo, expuseram a sua cabeça na cidade chamada na época de Vila Rica, hoje Ouro Preto (IHERING, 2000).

Destarte que, a partir do ano de 1964 a delação premiada passou a ser muito utilizada, período esse do Regime Militar, utilizando a mesma para descobrir quem não concordava com o modelo de governo existente, sendo que, quem ia contra tal modelo, era considerado criminoso (FOUCAULT, 2010).

Posto isso, com lei n°. 8.702/90 que é a lei de crimes hediondos, a delação premiada passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico brasileiro, trazendo como pressuposto o desmantelamento de quadrilhas formadas para fins criminosos de cunho hediondos, ocasionando assim a diminuição da pena.

Como se pode verificar, a delação premiada não é tão recente. É claro que esse instituto ganhou maior importância conforme foi crescendo e se organizando os grupos criminosos.

3 CONCEITO E PRINCIPAIS LEIS

A delação premiada que também é chamada de colaboração premiada nada mais é que o instrumento de investigação criminal que possibilita a distribuição, a *grosso modo*, de recompensa legal ao autor ou partícipe de uma infração penal, que queira ajudar as autoridades, contribuindo de forma efetiva para a identificação dos demais partícipes ou coautores, bem como na recuperação parcial se não total do objeto do delito, ou ainda, colaborando na localização da organização criminosa e/ou da vítima, salientando que a sua integridade física em qualquer dos casos será preservada (COSTA, 2010).

Nesse prisma o Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal em um Habeas Corpus (174.286-DF), conceitua delação premiada como “(...), um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.”.

No Brasil, o instituto é previsto, com contornos de norma geral, na Lei 9.807/99, que traz em seu artigo 13 que:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

E em seu artigo 14 que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Além do mais, o instituto em comento compõe também temáticas especiais, tais como:

- Lei n°. 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária), que leciona em seu artigo 16, parágrafo único que, “Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”.

- Lei n°. 12.683/12 (Lei de Lavagem de Dinheiro) que aduz em seu artigo 2°:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva De direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

- Lei n°. 9.269/96 (Lei dos Crimes de Extorsão Mediante Sequestro), que dita em seu artigo 4°, “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

- Lei n°. 9.034/95 (Lei dos Crimes Organizados), que regula os meios de prevenção, bem como as formas de reprimir os crimes praticados por organizações criminosas, que leciona em seu artigo 6° que, “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”.

- Lei n.º. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que aduz em seu artigo 8º, parágrafo único que, “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”.

- Lei n.º. 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que aborda em seu artigo 25, parágrafo 2º que, “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”.

- Lei n.º. 11.343/06 (Lei dos Crimes de Tráfico de Drogas), que traz em seu artigo 41 que, “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”.

Importante mencionar que a Lei de Crimes Organizados concede também a delação premiada nos casos de associação criminosa..

Para tanto exige-se que, além de voluntária, seja também espontânea a colaboração, conforme preleciona o doutrinador Fernando Capez (2011, p. 357), “Não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselhos terceiro.”. Além disso, como elucida Guidi (2006, p. 114), “a colaboração deve ser eficaz, sendo exigido nexos causal entre a ela é o efetivo esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”.

Insta destacar que, mesmo se tratando de previsões legais esparsas, ainda assim é possível estabelecer requisitos específicos da delação premiada, que além de ser comum a todas elas, possa ainda se fundir em uma mesma lei, quais sejam: espontânea colaboração, participação do delator na prática infracional, relevância nas declarações e efetividade das informações.

O doutrinador Guidi (2006) discorre sobre a existência de duas classificações que diferem a delação premiada quais sejam, sistema aberto e fechado. A primeira trata-se da forma aberta em que o delator confessa o crime imputando a conduta à terceiros. Logo, desde que preenchido os requisitos legais, o delator poderá se beneficiar com a redução de pena, podendo obter inclusive o perdão judicial. Já, na segunda forma que é a fechada, o delator colabora anonimamente e sem interesse de benefícios.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, veda o anonimato em seu artigo 5º, inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Portanto, o

autor acredita que, a delação anônima em si, não pode ensejar a percussão penal do estado, devido à dificuldade de punir em caso de informações falsas. Igualmente, não se deve descartar a hipótese de que, essas informações podem servir para que sejam apuradas possíveis ocorrências ilícitas, ou também como uma forma de prevenção.

Importante elucidar que, no plano infraconstitucional repisem-se os diplomas acima elencados, tendo cada um o seu requisito próprio, bem como o colaborador tem possibilidades de receber prêmios distintos. Importante mencionar que apenas a lei n.º. 12.683/12, e a lei n.º. 9.807/99, repitam-se com contornos de lei geral sobre a temática, veiculando a possibilidade de receber prêmios além da simples redução da pena de um terço a dois terços. Logo, as demais leis mencionadas acima têm como contrapartida legal, exclusivamente, a diminuição de pena. Entretanto isso pode causar conflito aparente de normas, decorrendo três possíveis entendimentos (MORAES, 2010).

Primeiro, toma-se como a baliza a lei n.º. 9.807/99, pois a nova lei de lavagem de capitais e a lei de drogas são mais recentes que o diploma referência, logo, prevalece a lei posterior.

Segundo, a lei especial é a que prevalece. Porém, se esta tiver previsão específica, deve-se utilizar a lei n.º 9.807/99.

E terceiro, deve-se aplicar o instituto da delação premiada mais favorável ao acusado/investigado. Salientando que, o sistema mais favorável trazido pela lei n.º. 9.807/99, é o mesmo incorporado pela lei n.º. 12.683/12, que traz a possibilidade do perdão judicial, bem como a diminuição da pena de uma a dois terços, como também, a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, e também a concessão de regime semiaberto ou aberto a qualquer hora.

No entanto, Sergio Moro (2010), tem entendimento contrário, e defende que:

A Lei 9.807/99, por ser geral, aplica-se a todas as espécies de crimes e suas normas, que dispõem acerca de benefícios concedidos a criminosos colaboradores, são mais abrangentes e regulam mais precisamente a matéria do que dispositivos trazidos pelas preditas leis especiais. (MORO: 2010, p. 109).

Como se pode ver, a questão suscita debates. Vozes se levantam no Plano Constitucional questionando a compatibilidade desse instituto com a Constituição, sob o argumento de que, se trata de um instrumento de duvidosa base moral, alegando ainda que, o Estado não pode se valer de meios com esse escopo em cenário de persecução penal. Nesse

rol se encontra o doutrinador Bitencourt (2017), que defende que, a colaboração trata-se de um uso imoral, uma traição para sustentar a pretensão de punir.

Nesse cenário, insta lembrar que, o Plenário do Egrégio Superior Tribunal federal, no julgamento do Mensalão (ação penal n°. 470), tratou do tema em comento, no qual o Relator Ministro Joaquim Barbosa proferiu a seguinte decisão, veja-se:

(...), frisou que a delação premiada seria ferramenta importante para elucidação de crimes societários, tendo em vista a dificuldade de individualização concreta de autores e partícipes nesses delitos sofisticados (Lei 9.807/99, artigos 13 e 14). A respeito, citou precedente do STF (HC 99736/DF, DJe de 21.5.2010) no sentido de obstar ao delator a causa de diminuição de pena seria conduta desleal do Estado-juiz. (Informativo n°. 681 do STF).

Por sua vez, o Plenário, em virtude da dosimetria da pena do réu que colaborou nas investigações referentes ao crime de lavagem de dinheiro, deliberou que:

No que concerne ao crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, V e VI), aludido no item VI.3 (c.2) da denúncia, no total de 7 operações, estabeleceu-se a reprimenda em 4 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, acrescida de 160 dias-multa, na quantia já mencionada. Vencida a Min. Rosa Weber, que condenava o acusado a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Sinalizava a ocorrência de 4 delitos de lavagem e, em consequência, aplicava o aumento de 1/4 pela continuidade delitiva. O Ministro Revisor e Marco Aurélio não participaram da votação. Afastou-se o reconhecimento da agravante prevista no art. 62, III, do CP, aplicada pelos Ministros Relator e Celso de Mello. Por outro lado, admitiu-se a delação premiada (Lei 9.807/99: “Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”) para fins de redução da pena, à exceção do Revisor. O Min. Luiz Fux distinguiu a delação do instituto da confissão. Assinalou que a confissão seria pro domo sua, ou seja, quem o faria teria ciência da obtenção de atenuação da pena. Já a delação seria pro populo, em favor da sociedade, porquanto a colaboração serviria para todo e qualquer delito, de modo a beneficiar a coletividade. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26 e 28.11.2012. (AP-470) [grifo nosso] (Informativo n°. 690 do STF).

Logo, não resta dúvidas de que o Plenário da Corte Suprema admitiu a constitucionalidade do instituto em estudo. No mais, a Corte Constitucional aplicou o artigo 14 da lei n°. 9.807/99 disposição específica do artigo 1º, § 5º, da lei n°. 9.613/98, o qual leciona sobre a premiação mais abrangente, ou seja, a possibilidade que aplicação de um regime inicial aberto e posteriormente uma pena restritiva de direitos.

Além do mais, conclui-se que, a Suprema Corte estabeleceu o entendimento de que, a lei n°. 9.807/99 é a que prevalece em relação ao direito premial conforme descartou a legislação específica sobre a questão da lavagem de dinheiro.

4 REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS DA COLABORAÇÃO PARA O RÉU

A princípio, nem toda delação é considerada como válida, e, por conseguinte, não trará benefício ao delator. Na verdade, depende das informações que o colaborador acrescentar, se é de fato relevante ou não, para que o acordo seja fechado. Posto isso, vale mencionar que, as informações de fato relevantes nesse caso, são aquelas em que os investigadores não tiveram acesso, bem como, aquelas em que demorariam a descobrir (JESUS, 2006).

Destarte que, para que o delator receba os benefícios da delação premiada, ele deverá renunciar ao seu direito de silêncio, prestando informações verídicas e não omitir qualquer informação que tenha ciência acerca do caso, visto que, se o colaborador incorrer em alguns desses erros, o acordo poderá ser plenamente cancelado.

Para que o acordo firmado produza efeito, deverá ser homologado pelo juiz competente, que analisará se todos os aspectos do acordo foram atendidos, quais sejam aspectos procedimentais e formais. Como também, analisará se os termos são compatíveis com a legislação e se o delator não foi coagido a colaborar (KOBREN, 2010).

No que tange aos benefícios que o delator pode ganhar, esse variam de caso para caso, pois depende muito do crime investigado.

Na maioria dos casos o benefício recebido é o da redução da pena pelo crime praticado, que varia de um a dois terços da pena.

Porém, existem outros benefícios, tais como o cumprimento da pena em regime semiaberto ao invés de fechado, substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, e até mesmo o benefício do perdão judicial, no qual o delator pode ser absolvido (KOBREN, 2010).

Insta destacar que, em regra, quanto mais útil for à colaboração do delator para a apuração dos fatos, maior será o benefício que este irá receber.

Importante ainda destacar que, o delator pode gozar ainda de algumas medidas especiais, inerentes a sua segurança, visto que ele pode correr riscos por entregar os seus comparsas. Nesse caso, entre outras medidas, ele tem direito de proteção a sua integridade física, bem como de ser conduzido separado dos demais integrantes no tribunal, como também, de cumprir pena em estabelecimento diverso dos demais delatados (KOBREN, 2010).

No que se refere ao procedimento da delação premiada, verifica-se que, inicialmente é igual a qualquer acordo, ou seja, tudo se inicia por meio de uma proposta, que pode partir do delegado de polícia, do Ministério Público ou até mesmo do investigado/réu, que decide de forma voluntária confessar o seu envolvimento no crime (BITENCOURT, 2017).

Após iniciada as tratativas, por meio de auxílio do seu defensor, o delator irá fazer um resumo informando os crimes por ele praticados, acrescentando todos os envolvidos, quais sejam, comparsas e vítimas. Acrescentando ainda, provas que comprovem as suas alegações, tais como extratos de conta bancária, e-mails, ou qualquer documento importante, por fim, esse resumo será entregue ao Ministério Público (BITENCOURT, 2017).

Depois de recebido, o MP irá analisar as informações, verificando se as mesmas são verídicas e inéditas para a investigação. Caso seja, serão estipulados serão impostas algumas condições e estipulado alguns benéficos ao delator, que conforme visto anteriormente se aceitar deverá assinar o acordo, que será homologado pelo juiz responsável pelo caso (BITENCOURT, 2017).

5 COLABORAÇÃO PREMIADA E PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

O Superior Tribunal Federal já se posicionou sobre a constitucionalidade da delação premiada, não vendo empecilho para a sua aplicação em casos concretos, tendo inclusive, recentemente homologado alguns acordos inerentes à operação lava-jato. Apesar de ser contrária a moralidade, assim que aplicado este instituto, estará incitando a chamada traição premiada. Entretanto, a delação é um mal necessário na persecução penal.

Nesse sentido, resta claro que, esse instituto quando aplicado em conjunto com os princípios constitucionais, bem como com as previsões legais do mesmo, não há inconstitucionalidade.

Nessa esfera, interessante mencionar o que o doutrinador Bitencourt (2014) aduz em seu artigo, no qual crítica fortemente a delação de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, alegando que, o delator teve que renunciar a diversos direitos e garantias constitucionais previstos, para que tivesse o seu acordo homologado, o que no entendimento do doutrinador fere profundamente a Constituição Federal. Veja-se:

[...] a aplicação, *in concreto*, do instituto da “delação”, com certa deturpação interpretativa pode ampliar tais inconstitucionalidades, dependendo da forma como as autoridades colocam em prática a utilização do referido instituto

[...] Nesse sentido, pelas informações vazadas na mídia, essas nulidades e inconstitucionalidades são pródigas na “colaboração premiada” celebrada na “operação lava jato”, com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Trata-se, a rigor, de um “acordo de colaboração premiada” eivado de nulidades, mas nulidades absurdamente grotescas, ou seja, decorrentes de negação de garantias fundamentais impostas pelo Ministério Público (negociador da delação) a referido réu e ao seu defensor! [...] Vejamos algumas pérolas de nulidades e inconstitucionalidades flagrantes que, segundo nos consta, existem nesse “acordo de delação premiada”: 1) o delator tem que desistir de todos os habeas corpus impetrados; 2) deve desistir, igualmente, do exercício de defesas processuais, inclusive de questionar competência e outras nulidades; 3) deve assumir compromisso de falar a verdade em todas as investigações (contrariando o direito ao silêncio, a não se auto incriminar e a não produzir prova contra si mesmo); 4) não impugnar o acordo de colaboração, por qualquer meio jurídico; 5) renunciar, ainda, ao exercício do direito de recorrer de sentenças condenatórias relativas aos fatos objetos da investigação. (BITENCOURT, 2014, p. 11).

Neste caso, verifica-se que a aplicação da delação esta plenamente deturpada, visto que impõe ao delator condições não previstas em lei, e contrárias a Carta Magna. Logo, o que faz ser constitucional a delação premiada é a sua aplicação ao caso concreto.

Destarte que, o instituto da delação premiada não é inconstitucional, mas, alguns dos deveres do colaborar ferem a constituição, como é o caso do artigo 14 da lei nº. 12.850/13, que aduz que, “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, o direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. Nota-se que, esse disposto esta completamente contrário ao direito de o réu de se manter em silêncio, não produzindo provas contra si próprio.

Neste prisma, Bitencourt (2014), preleciona em seu artigo que:

Uma vez iniciado o processo, sendo o colaborador, indubiosamente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei incorrendo em grave inconstitucionalidade estabelece em seu parágrafo 14º do artigo 4º, que o colaborador renunciará — utiliza-se voz cogente — ao direito ao silêncio, na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. Afinal, lhe interessa muito mais (lhe é muito mais benéfico) uma sentença absolutória, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração. (BITENCOURT, 2014, p. 15).

A Juíza Maria Lúcia Karam (2016), defende esse mesmo posicionamento em seu artigo. Veja-se:

A famigerada delação premiada, entronizada nos procedimentos relacionados às ações penais de naturezas cautelar e condenatória, reunidas sob a midiática denominação de ‘operação lava-jato’, encerra uma valoração positiva de atitude profundamente reprovável no plano moral. Como também já assinaléi anteriormente, ao elogiar e premiar a delação, o Estado transmite valores tão ou mais negativos do que os valores dos apontados criminosos que anuncia querer enfrentar. Trair alguém, desmerecendo a confiança de um companheiro, pouco importando qual o tipo de companheirismo, é uma conduta reprovável no plano moral, devendo ser repudiada em qualquer sociedade que veja a amizade e a solidariedade como atitudes positivas e desejáveis para um convívio harmônico entre as pessoas. A premiação da delação faz com que a traição passe a aparecer como algo positivo, merecendo até mesmo um prêmio. Com o elogio e a recompensa à conduta traidora, o Estado nitidamente exerce um papel deseducador no âmbito das relações sociais.

Vale ressaltar que, a lei de combate às organizações criminosas além de trazer necessárias regulamentações para o instituto da delação premiada, também trouxe benefícios novos para o réu delator que vai além do limite aceitável. O caderno legal dita que o MP poderá deixar de oferecer denúncia, se, conforme prevê em seu artigo 4º, §4º, “Não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração”.

Importante lembrar que, como aqui já dito, o instituto da delação premiada não é inconstitucional, porém o benefício mencionado acima assim o é, visto que a sua concessão é conflitante com os princípios basilares do Direito Penal decorrentes da Carta Magna.

Destarte que, é de titularidade do MP a ação penal pública. Esta, porém deve obedecer alguns princípios, quais sejam o da obrigatoriedade que dita que, havendo justa causa, o MP é obrigado a oferecer denúncia. E o princípio da indivisibilidade, que nada mais é que, o MP terá de oferecer denúncia contra todos os acusados do crime, ou seja, ele não pode oferecer denúncia apenas contra um (COUTINHO, 2016).

Logo, verifica-se que, a previsão do artigo que dita ser possível o não oferecimento da denúncia, contraria os princípios mencionados anteriormente, visto que não é necessário este benefício, porque a lei por si só já traz outros benefícios, por sua vez mais adequados, tais como a conversão da pena em restritivas de direito, redução da pena ou perdão judicial.

No mais, primeiramente a delação premiada fere os princípios da ação penal, depois fere a inderrogabilidade da jurisdição, porque segundo este princípio constitucional, lesão ou ameaça de lesão alguma não será apreciada pela justiça. Nessa égide, veja-se o que doutrinador Coutinho (2016), leciona acerca disso:

Inconstitucional desde a medula, a sua prática, dentro de um sistema processual penal de matriz acusatória ofende 1º- o devido processo legal; 2º- a inderrogabilidade da jurisdição; 3º. a moralidade pública; 4º- a ampla

defesa e o contraditório e 5º- a proibição às provas ilícitas. Só isso, então, já seria suficiente para que se não legislasse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse. (COUTINHO, 2016, p. 84).

Conclui-se assim que, o instituto é plenamente constitucional, porém, a sua aplicação ao caso concreto, bem como algumas disposições legais mencionadas anteriormente são incompatíveis com a Carta Magna, e por assim ser, não podem ser aplicadas a casos concretos, e nem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

5.1. COLABORAÇÃO PREMIADA E MORALIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

A *priori*, o Estado dita que o escopo do instituto da delação premiada é a desarticulação de bandos, organizações criminosas e quadrilhas. Porém, a utilização deste instituto é inconciliável com o estabelecido na Carta Magna, pois, ainda que entre criminosos não se pode estimular a traição, porque trata-se de uma conduta imoral e antiética.

Convém salientar que, a delação surgiu no Brasil por meio de influências de outros países, cujos sistemas são completamente diferentes do que adotado no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que, o fato de esse instituto ser utilizado em vários locais do mundo, não quer dizer que seja moral e ético, mas que, por serem países desenvolvidos economicamente, bem como por dispor de um maior amparo para o colaborador e a sua família, devem para tanto ser analisadas sobre outra óptica.

Neste sentido, veja-se o que o doutrinador Romulo Moreira (2013), aduz:

Afora questões de natureza prática como, por exemplo, a inutilidade, no Brasil, desse instituto por conta, principalmente, do fato de que o nosso Estado não tem condições de garantir a integridade física do delator criminis nem a de sua família, o que serviria como elemento desencorajador para a delação, aspectos outros, estes de natureza ético-moral informam a profunda e irremediável infelicidade cometida mais uma vez pelo legislador brasileiro, muito demagogo e pouco cuidadoso quando se trata dos aspectos jurídicos de seus respectivos projetos de lei. (MOREIRA, 2013, p. 76).

A moral esta pautada, amplamente, em um conjunto de normas extraídas dos costumes, valores, culturas vistas como importantes para a sociedade, sem falar que esta plenamente relacionada com a pacificação social e a harmonização entre grupos. (MOREIRA, 2013).

Sabe-se que o valor social é muito importante para uma convivência social. Fato este que em diversos artigos do ordenamento jurídico, o legislador materializa o bom comportamento frente à coletividade, como também a moral da pessoa. Contudo, contradiz-se ao colocar a delação premiada como meio de solucionar a criminalidade, valendo-se de artimanhas traiçoeiras para suprir uma deficiência estatal (MOREIRA, 2013).

Neste contexto, Damásio de Jesus leciona que:

A polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição. A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la com grande sabedoria notadamente em razão da ausência de uniformidade em seu regramento. Não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a "delação", sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la. (JESUS, 2005, p.51).

Assim, resta claro que, esse instituto não é a melhor solução para reprimir a criminalidade no Brasil.

O que precisa de fato é cautela nos aspectos morais que permeiam a conduta do indivíduo perante a sociedade. Pois, é evidente que, um instituto que é a favor da traição, não é congruente com a nossa Carta Magna. Nesse sentido, observa o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt (2014, p.83).

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, "dedure" seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? (BITTENCOURT, 2014).

No mais, é notório que o instituto da delação premiada enfrenta vários questionamentos acerca da convivência político criminal, valor probatório, análise da ofensa da ética no sentido de um estado democrático de direito, finalidade processual e natureza jurídica.

Por este motivo, o dever de punir do Estado não deve ser utilizado como um meio para violação do ordenamento jurídico, visando o combate de delitos. Todos os fatos tem que ser considerados, porque o Estado não se valer de condutas criminosas como um meio de reprimenda a comportamentos sociais defesos por lei.

5.2. COLABORAÇÃO PREMIADA E O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, leciona sobre os princípios do contraditório e também da ampla defesa, “LV- [...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

Destarte que tal elemento também se encontra presente na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, vulgo Pacto de São José da Costa Rica, que por sua vez foi aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 27/1992, que tem previsto no seu artigo 8º as garantias judiciais. Veja-se:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

No mais, com a utilização deste instituto, existe uma violação ao direito de defesa em sede recurso ou contestação, sem falar nos pilares de sustentação de um estado democrático de direito, pois, o acusado ao se vincular ao acordo, deverá renunciar ao direito de poder recorrer em uma possível sentença condenatória.

6 CASO DE REPERCUSSÃO NACIONAL E PROBLEMÁTICO – OPERAÇÃO LAVA JATO

No ano de 2015, a história da política brasileira foi bem conturbada, onde houve a junção de grandes revelações por parte do parlamento com pendências judiciais, o aumento do interesse da população brasileira na política nacional, e a inescrupulosa atuação da mídia, sustentando e deflagrando a Operação Lava Jato, que se trata da maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro até hoje conduzida no Brasil.

Tal operação iniciou-se no dia dezessete de março de dois mil e quatorze, após a prisão de Alberto Youssef. Quem nomeou essa operação de Lava Jato, foi a delegada Mialik

Marena, que se inspirou não apenas no posto de gasolina, mas também por acreditar que ali não se tratava de uma coisa pequena, logo não estaria sendo levado um carro, mas um jato.

Ao lado do delegado Felipe Hayashi, Erika conduziu a primeira delação premiada da Operação Lava Jato, que foi a de Paulo Roberto Costa em agosto de dois mil e quatorze, onde se iniciou o seu depoimento na sede da PRF do Paraná. Paulo Roberto cumpriu com todos os requisitos exigidos pela lei de organizações criminosas quando se trata da delação premiada.

Segundo Netto (2016, p. 62), Paulo Roberto Costa na oportunidade confirmou:

Confirmou estar ciente de que sua colaboração dependia de resultados, como a identificação dos participantes, a estrutura, bem como a divisão de tarefas da Organização Criminosa. Confirmou também que a concessão do benefício levaria também em conta a personalidade do colaborador, bem como a gravidade do crime a repercussão do fato criminoso, além da eficácia da colaboração. Quanto aos seus direitos, Paulo Roberto Costa deteve o de ter seu nome e sua imagem preservados, além de ficar em cela separada em caso de prisão, e ainda, não manter contato visual com outros acusados nas audiências (NETTO, 2016, p. 62).

No capítulo 2, parte final do trabalho foi explicado para o réu, sobre os requisitos para que o delator se beneficie do Estado, e aqui pode-se ver que, a primeira delação premiada da Operação Lava Jato é preenchida quando da aplicação do caso concreto.

Nessa delação de Costa, vinte e sete nomes de políticos foram apontados por envolvimento em crime, entre eles, governadores, deputados e senadores. No final da sua colaboração, o mesmo foi beneficiado com a prisão domiciliar.

O segundo a delatar foi o doleiro Alberto Youssef. Ele tinha total ciência de que, após a delação de Costa, não lhe restava saída, se não a de colaborar também.

Após a notícia de que duas pessoas já tinham feito acordos de delação premiada, deu-se início a reação em cadeia, surgindo mais dois que queriam fazer o acordo de delação, e um ex-gerente executivo da Petrobrás que também aceitou, conforme leciona Netto (2016, p. 81), veja-se:

Logo após, surgiram outros dois delatores e, depois deles, Pedro Barusco, ex-gerente executivo da Petrobrás, que, em situação de cargo, ficava abaixo de Renato Duque na diretoria de serviços da estatal. Barusco colocaria o esquema à mostra, devolvendo, de uma vez, quase 100 milhões de dólares que tinha na Suíça, tudo fruto de desvios na Petrobrás. (NETTO, p. 81).

As colaborações premiadas abrem o caminho para a investigação do que parece ser o maior esquema de corrupção no Brasil.

O esquema passa por dois tipos de corruptores, que são os donos de empreiteiras, e os agentes públicos. Dois grupos grandes, poderosos no país, que são o por econômico e o poder político, que se uniram para lesar o erário.

Como já explicado no curso do artigo, o instituto da delação premiada veio com o cunho principal de extirpar esses crimes mais sigilosos, que envolve pessoas com alto poder no país, e esse é o ponto focal do motivo de ser necessário esse instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Agora, questiona-se o porquê de a delação premiada não ter sido utilizada com mais intensidade anteriormente, como no caso do Mensalão, que foi outro escândalo de corrupção instaurado no Brasil. Bom, por dois motivos: primeiro, o caso aconteceu antes da vigência da lei nº.12.850/13, que preleciona sobre as organizações criminosas, e a delação premiada nessa época não possuía um procedimento detalhado como aconteceu posteriormente.

Segundo, anteriormente era muito visível o fato de a impunidade dos grupos poderosos no Brasil, e por esse motivo, esses ditos poderosos não tinha motivação alguma para colaborarem com a justiça.

Nos dias atuais, com o melhor detalhamento da aplicação do instituto da delação premiada, esta mais fácil, mais palpável a sua utilização. Chegando agora nos que eram antes intocáveis para a justiça, passando a serem palpáveis.

O alcance do instituto em estudo surpreendeu diversas pessoas, entre elas, a sociedade no geral, os procuradores, agentes, delegados e demais particularidades dessa operação.

No mais, até o fechamento do presente artigo, o grande último ato da Operação Lava Jato foi à lista do Ministro Edson Fachin, que contem cento e oito nomes, e muitos deles se trata de pessoas de grande peso na política nacional.

O Ministro relator dessa operação no STF autorizou a PGR, a investigar três governadores, trinta e quatro deputados, oito ministros e vinte e quatro senadores. Destarte que tais pedidos baseiam-se na lista de Janot, que foi feita por meio de acordos de delações premiadas de ex-executivos da Odebrecht.

Por fim, essa operação sem sombra de dúvidas revolucionou o país, e chega a um momento crucial, onde não se sabe ao certo se o fim já esta próximo, ou se mais escândalos estão por vir. O que fica claro é que todo o sistema político esta colocado em xeque pela Operação Lava Jato, alimentando milhares de brasileiros com a esperança de que não haja mais impunidades, pois se sabe que a corrupção sempre estará presente, porém existe a esperança de que pelo menos seja diminuída, e os responsáveis punidos.

7 OBJETIVOS

7.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se a aplicação da benesse da delação premiada no direito penal a um réu que resolve colaborar com a autoridade judicial é inconstitucional ou não.

7.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar o instituto da delação premiada como meio de prova no Processo Penal e a sua efetividade no tocante ao combate ao crime organizado.

8 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza descritiva, pois objetivou realizar, o estudo e a interpretação dos dados adquiridos após coleta de informações. A abordagem utilizada foi à qualitativa, analisando as informações obtidas na pesquisa bibliográfica em fontes documentais primárias e secundárias, contando com doutrinas, artigos científicos, leis e estatísticas, respeitando as citações pertencentes aos autores e seus direitos autorais.

Nesse prisma, Mattar (2001) explica que dados secundários são:

(...), aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados, e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, etc.

Logo, fora utilizado o método de pesquisa histórico, e o método de pesquisa dedutivo, o que propiciou adequado embasamento para o presente trabalho.

9 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante o exposto, verificou-se que o instituto em comento faz parte de um rol de mecanismos que visa o combate ao crime organizado, que vem sendo cada vez mais aceito em diversos países, inclusive no Brasil, visto que atualmente essa benesse vem se tornando um meio eficaz no desenrolar de organizações criminosas, como por exemplo, o caso Mensalão e o da Operação Lava Jato.

Nota-se que talvez o grande entrave seja a questão ética. Porém resta claro que, o direito não se trata apenas de leis, ele também se confunde com a moral.

Resta claro que esse instituto figura como um meio prático e viável para se obter informações em investigações de delitos praticados por organizações criminosas.

Entretanto, não podemos deixar de mencionar aqui a incompatibilidade que existe entre a referida benesse e o ordenamento jurídico brasileiro, que por sua vez, se não aplicado corretamente pode infringir vários princípios constitucionais.

Conforme verificado no decorrer do artigo, a delação premiada foi recepcionada pelo sistema brasileiro com o escopo de suprir a ineficácia do Estado em se tratando de crimes, contudo, sem dar a devida atenção aos preceitos morais e éticos que sabemos, devem reger uma sociedade.

Importante mencionar que, a criminalidade continuará se por ventura o acusado for forçado a firmar um acordo de delação, contudo, verificamos no curso desse artigo que, esse acordo deve ser voluntário, ou seja, o colaborador deve querer, sem pressão alguma, colaborar com as autoridades para o desenrolar do crime.

Observa-se que o instituto da delação premiada é necessário, e que está se mostrando muito eficaz no desfecho de muitos casos de organizações criminosas no Brasil. Restando claro que essa benesse é constitucional, devendo apenas se utilizar desse meio com muita cautela, para que então os direitos e garantias constitucionais não sejam violados.

Além do mais, diversas são as críticas acerca da aplicação desse instituto, principalmente de ordem ética, sobre o fato de o mesmo premiar um traidor. Nesse sentido, entende-se que as pessoas que mantem no seu cotidiano o crime, estão à mercê de um comportamento nos moldes morais e éticos.

E, por assim ser, acredito que falar que a colaboração incentiva um comportamento antiético, bem como a traição, não é um argumento suficientemente forte para justificar que o instituto deixe de ser utilizado.

Contudo, visto que o Estado não possuindo meios eficazes para enfrentar esta batalha, acredito que a delação premiada traz um benefício maior do que os pontos negativos que foram apresentados. Logo, em nome de um bem jurídico maior, os fins justificam os meios, e talvez quem sabe, o Estado consiga combater a impunidade assola o nosso país.

10 CONCLUSÃO

O Instituto da delação premiada está presente desde 1990 no nosso ordenamento jurídico. A primeira previsão legal surgiu com a lei n°. 8.071/90, que é a lei de crimes hediondos. É verdade que esse instituto possui várias previsões legais, chegando a níveis de banalidades. Quanto a sua natureza jurídica, pode se dizer que é de causa obrigatória de redução de pena, que por sua vez é analisada apenas na terceira fase da dosimetria da pena, porém, em alguns casos pode se chegar ate a uma isenção de pena, concedendo ao réu delator o perdão judicial.

O presente estudo analisou as principais legislações inerentes ao tema abordado, expondo os requisitos para a homologação do acordo, como também os benefícios que o réu colaborador voluntário poderá receber.

A questão problema desse artigo está consubstanciada na constitucionalidade dessa benesse, devido isso, foi realizado um estudo metódico da cada previsão legal do instituto da delação premiada, para que assim, possa, se concluir que, tal instituto se mostra de acordo com a CF. Entretanto, a lei de combate ao crime organizado, se mostra incompatível em alguns artigos pesquisados, com a Carta Magna.

Destarte que vários são os conceitos apresentados acerca do que vem a ser delação premiação, mas de forma breve, pode se dizer que, a benesse em si trata-se de uma recompensa que o Estado disponibiliza ao acusado, em troca de informações voluntarias desse, que efetivamente auxiliem a persecução penal.

Sabe-se que a criminalidade vem tomando uma proporção maior a cada dia que passa, e o Estado infelizmente não consegue conter esse fenômeno.

É bem verdade que atualmente as organizações estão mais modernas, e melhor organizadas, dispondo de melhores tecnologias, e o Estado permanece emperrado em sistema penal que já não surte os efeitos que deveria, para combatê-las. E, este é o motivo, necessário para que o instituto da delação premiada permaneça em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Além do mais, verifica-se que, tal instituto no direito brasileiro, não possui tanta autonomia para negociação com o criminoso como acontece no direito americano, onde o MP goza de ampla liberdade para isso, se mostrando de fato uma medida muito eficaz.

Contudo, apesar de a ideia desse instituto vir dos Estados Unidos e demais países, o legislador parece cauteloso em não manter essa autonomia, em se tratando de desenvolvimentos totalmente diferentes e de níveis culturais.

*DELIVERY AND ITS APPLICATION UNDER THE BRAZILIAN LEGAL
ORDINANCE*

ABSTRACT

This article deals with the awarding of the prize and its application in the light of the Brazilian legal system, treating it more in the sense of collaboration than necessarily a "negotiated betrayal", demonstrating its scope and applications, including benefits. It is known that this is a complex and important matter not only for the legal system, but also for society, since it provides for the favorable and opposing points of the institute of the prize-giving, pointed out by the doctrine, since such an institute, for one side encourages giving in exchange for a "prize", and on the other, it is a means of fighting crime. In view of this, it was intended, a priori, to demonstrate, if the application of this institute, for the defendant who cooperates voluntarily with the authorities is unconstitutional, as well as to analyze the institute of the award awarded as a means of proof in the Criminal Procedure and its effectiveness in combating organized crime. Subsequently, an analysis is made of the history of the awarding process, concepts and main laws, requirements and consequences of collaboration for the defendant, award-winning collaboration and constitutional criminal proceedings and, finally, the analysis of a case of national repercussion, the case Operation Car wash. As for the methodological procedure, the bibliographical research was used, since this one consists of the use of books, theses, dissertations, articles, monographs, among others. In the end, it is concluded that the institute of the prize-giving is necessary, and that it is proving very effective in the outcome of many cases of criminal organizations in Brazil. Remaining clear that this blessing is constitutional, and should only be used with great caution, so that constitutional rights and guarantees are not violated.

Keywords: Benefit. Fight against crime. Award winning treatment. Legal order.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BALIARDO, Rafael; HAIDAR, Rodrigo. *Análise de formação de quadrilha divide o supremo*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-22/analise-formacao-quadrilha-mensalao-divide-supremo>. Acesso em: 17/05/2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. parte especial v. 3, 4ª ed. Saraiva, São Paulo, 2014.

_____, Cezar Roberto. *Delação premiada é favor legal, mas antiético*. rev. Consultor Jurídico. São Paulo, 2017.

BRASIL. Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 10/03/2019.

_____. Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 12/03/2019.

_____. Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 15/03/2019.

_____. Lei nº. 9.807, de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 12/03/2019.

_____. Lei nº. 9.080, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm. Acesso em: 12/03/2019.

_____. Lei nº. 9.034, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em: 12/03/2019.

_____. Lei 7210/84. *Código de Processo Penal*. 40 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. Decreto Lei n.º 2.848, de 07/12/1940. *Código Penal*. 39 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. *Organização Criminosa*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20/05/2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 1. ed. Campinas: Russell, 2009.

COSTA, Marcos Dangelo da. *Delação premiada*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese>. Acesso em 22/05/2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Delação Premiada*: posição contrária. In: CARTA FORENSE. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>>. Acesso em: 21/05/2019.

CURVELO, Hercílio Denisson Alves. *A confissão no processo penal brasileiro*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-confissao-no-processo-penal-brasileiro,38828.html>. Acesso em: 21/05/2019.

ENDO, Igor Koiti. *Origem das organizações criminosas*: aspectos históricos e criminológicos. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1242/1184>. Acesso em 18/05/2019.

ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. *Delação premiada*: análise de sua constitucionalidade. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf>. Acesso em: 05/05/2019.

FEDERAL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Secretaria Especial de Editora e Publicações – SEEP.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 38. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada*: no combate ao crime organizado. 1.ed. São José do Rio Preto: Lemos E Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. (Título original: “Der kampf um’s recht”). Tradução de Pietro Nasseti). 2. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000.

JESUS, Damásio de. *Delação premiada*. In: Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

_____, Damásio E. de. *Revista Bonijuris*. ano XVIII, n. 506, p. 09/10, jan.2006,

JUSTI, Jadson. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu* / Jadson Justi; Telma Pereira Vieira Silva, Rio Verde – 2016.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8105/apontamentosecriticasadelacao-premiada-no-direito-brasileiro/4>. Acesso em: 12/05/2019.

LEAL, Celso Costa Lima Verde. *Valor probatório da delação premiada no Brasil e no direito comparado*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17390/valor-probatorio-da-delacao-premiada-no-brasileno-direito-comparado>. Acesso em: 22/05/2019.

MATTAR, Fauze Najeb. *Pesquisa de marketing*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Colaboração Premiada*. Revista jurídica, v. 19, 2013.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. RT 1ª edição, São Paulo, 2006.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2011.

_____. *Organização criminosa – comentários à lei 12.850*, de 02 de agosto de 2013. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, *Curso de Processo Penal*. 12ª ed., ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro 2009.

SILVA, Juliana Nunes Castro. *A confissão no direito processual penal brasileiro*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-confissao-no-direito-processual-penal-brasileiro,39041.html>. Acesso em: 22/05/2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

_____. *Curso de direito processual penal*. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2009.